



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116284-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante ALMIR LANG DE OLIVEIRA, são agravados BANCO AGIBANK S/A, BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO SEGURO S/A, PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A, BANCO CSF S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50240

Agravo de instrumento n. 2116284-86.2025.8.26.0000

Agravante: Almir Lang de Oliveira

Agravados: Banco Agibank S/A

Agravo de instrumento. Ação para repactuação de dívidas. Superendividamento. Pedido liminar de limitação de descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos. Deferida antecipação de tutela com determinação aos bancos requeridos, ora agravados, para que se abstenham de cobrar extrajudicialmente a dívida até o julgamento definitivo da lide. Concedida situação jurídica melhor do que a ora pleiteada. Ausência de interesse recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerente em razão da r. decisão de fls. 124/126, que foi proferida nos autos principais, a qual indeferiu o pedido liminar de limitação de descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que propôs a presente ação para repactuação das suas dívidas; que as instituições financeiras estão retendo grande parte da sua remuneração prejudicando a sua subsistência e da sua família; dispôs sobre a Súmula n. 1085, do C. STJ

Foi determinado o processamento do presente recurso, indeferido o pedido liminar e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica na r. decisão recorrida, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para suspensão dos pagamentos dos débitos discutidos, bem como o pedido de depósito judicial pelo requerente dos valores correspondentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 30% da sua renda líquida.

Todavia, restou deferida a antecipação de tutela para, inclusive, determinar que os banco requeridos, ora agravados, abstenham-se de cobrar extrajudicialmente a dívida até o julgamento definitivo da lide.

Tendo em vista que o conteúdo do r. “decisum” propiciou situação jurídica melhor da ora pleiteada, de rigor reconhecer a ausência de interesse recursal.

No mais, deve ser ressaltado que as alegações apresentadas em suas razões recursais se confundem com o mérito da ação principal, as quais serão oportunamente apreciadas.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao presente recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator